

3. Terceiro fundamento: a Decisão da Comissão viola o artigo 107.º TFUE, na medida em que resulta na inobservância da hierarquia em matéria de resíduos na Lituânia
 - A Decisão da Comissão viola o artigo 107.º TFUE, na medida em que resulta na inobservância da hierarquia em matéria de resíduos na Lituânia. Além disso, o auxílio estatal aumentará o excesso de capacidade das instalações de incineração de resíduos na Lituânia e reduzirá os incentivos à reciclagem e à reutilização. Isto impedirá a Lituânia de atingir o objetivo de reciclagem de 50 % nos termos da Diretiva 2008/98/CE. A própria Comissão Europeia instou o Governo lituano a não incentivar a construção de instalações de incineração de resíduos.
4. Quarto fundamento: a Decisão da Comissão viola o artigo 107.º TFUE, na medida em que conclui que era necessária a intervenção do Estado sob a forma de auxílio estatal
 - A recorrida não apreciou nem teve em conta as provas no sentido de que o mercado distrital de aquecimento em Víliaus originaria melhorias semelhantes a nível da proteção ambiental ao substituir o gás por biomassa sem necessidade de intervenção estatal. Não existem deficiências de mercado no mercado de aquecimento em Víliaus. O mercado de aquecimento é um mercado competitivo com preços competitivos que incentivam adequadamente o investimento em biomassa neutra em termos de CO₂ e em termos de incineração de resíduos.
5. Quinto fundamento: a Decisão da Comissão viola o artigo 107.º TFUE, na medida em que conclui que o auxílio era proporcionado
 - A Decisão da Comissão não faz uma apreciação correta da proporcionalidade, na medida em que aceita as informações fornecidas pelo Governo lituano sem as comprovar, e porque recorre a um cenário hipotético errado ao comparar projetos de investimento totalmente diferentes (uma central PCCE e uma central térmica em vez de comparar dois projetos PCCE).
6. Sexto fundamento: a Decisão da Comissão viola o artigo 107.º TFUE, na medida em que conclui que o auxílio estatal teria efeitos de incentivo
 - A recorrida confiou nas informações fornecidas pelo Governo lituano de que, sem o auxílio, o beneficiário não teria construído a Vilnius PCCE, o que não corresponde à verdade, uma vez que essas atividades estão abrangidas precisamente pelo âmbito comercial habitual do beneficiário, que não necessitaria de mais incentivos.
7. Sétimo fundamento: a Decisão da Comissão viola o artigo 107.º TFUE, na medida em que avalia mal o impacto sobre a concorrência no mercado de aquecimento em Víliaus
 - A recorrida dispunha de informações relativas ao mercado de aquecimento em Víliaus, mas aparentemente apreciou-as mal ao concluir que não haveria impacto. Em especial, o risco da exclusão de operadores presentes no mercado, como a recorrente, não foi suficientemente tido em conta e, por conseguinte, as conclusões da recorrida estão erradas. O auxílio estatal afastará produtores de calor independentes que operam centrais de produção de calor com biomassa neutra em termos de CO₂. Ademais, o auxílio estatal permite à Vilnius KJ tornar-se imediatamente num operador de mercado dominante com uma quota de mercado de cerca de 51 %.

Recurso interposto em 11 de maio de 2017 — Iordachescu e o./Parlamento e o.

(Processo T-298/17)

(2017/C 256/36)

Língua do processo: romeno

Partes

Recorrentes: Adrian Iordachescu (Bucareste, Roménia), Florina Iordachescu (Bucareste), Mihaela Iordachescu (Bucareste), Cristinel Iordachescu (Bucareste) (representante: A. Cuculis, advogado)

Recorridos: Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular parcialmente a Diretiva 2014/40/UE, o artigo 10.º e o anexo II «Biblioteca de imagens» com referência principalmente ao pictograma da secção ADVERTÊNCIA 5 «Série 1 Image»;
- a título subsidiário, alterar parcialmente a Diretiva 2014/40, o artigo 10.º e o anexo II aprovados pela Comissão tendo em conta a inexistência nos maços de tabaco de qualquer remissão para uma informação ou para uma cláusula de isenção de responsabilidade relativa às fotos que surgem nos maços de tabaco e a aposição em todos os maços de cigarros vendidos na União de uma advertência relativa às imagens que surgem nos maços e uma remissão especial para um sítio informativo onde seja possível obter informações relativas às imagens que figuram nesses maços para dissipar qualquer dúvida;
- alterar o modo de prestação dos consentimentos das pessoas que figuram nesses maços de tabaco de modo a que estas deem o seu consentimento para que os seus nomes verdadeiros e dados médicos pessoais sejam publicados a fim de evitar ou criar uma confusão no que diz respeito às pessoas que figuram nesses maços de tabaco, devendo os dados pessoais e os dados de caráter médico fazer parte integrante do sítio informativo que será enviado às pessoas que pretendam obter a identidade ou os antecedentes médicos das pessoas que figuram nos maços de tabaco;
- obrigar ambas as instituições, e também a Comissão, a fornecer um exemplar certificado conforme o original do consentimento da pessoa que figura no conjunto de imagens, advertência 5 série 1, sem informações pessoais e as fotos relativas ao consentimento dado a fim de poder ser realizada uma perícia criminal relativa às fotos;
- condenar os recorridos no pagamento de 1 000 000 euros a título de indemnização dos danos morais quantificados com base no sofrimento causado pela divulgação dessas imagens num período relativamente curto após o falecimento do pai dos recorrentes e pelo sofrimento causado pela dissimulação das informações que poderiam clarificar a situação da pessoa que figura nos maços de tabaco, o que teria permitido reduzir a duração do sofrimento da família.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam como fundamento de recurso as consequências da Diretiva 2014/40/EU na sua vida quotidiana tendo em conta a angústia provocada pela semelhança da pessoa nos maços com o seu falecido pai.

Recurso interposto em 25 de maio de 2017 — European Dynamics Luxembourg e Evropaïki Dynamiki/FEI

(Processo T-320/17)

(2017/C 256/37)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: European Dynamics Luxembourg SA (Luxemburgo, Luxemburgo) Evropaïki Dynamiki — Proigmena Systemata Tilepikoinonion Pliroforikis kai Tilematikis AE (Atenas, Grécia) (representantes: M. Sfyri e C-N. Dede, advogados)

Recorrido: Fundo Europeu de Investimento (FEI)